



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2016.

COMUNICAÇÃO Nº 376/2016 – TJD/RJ

DECISÃO DA “4ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR -
TJD/RJ

Sob a Presidência da Dr. Marcello Cavanellas Zorzenon, presentes os Auditores Dr. Abrahão Teixeira de Mendonça, Dr. Mario Caliano de Alencar, Dr. Fernando de Araújo M. Junior e Dr. Eduardo José A. Buregio Junior, Procurador Dr. Luiz Ribeiro Junior, reuniu-se às 16h15min do dia 16 de setembro de 2016, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, da 4ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 346/2016

Denunciado: Condor AC (associação)

Tipificação: Art. 223 do CBJD

Jogo: Condor AC x Americano FC

Categoria: Campeonato Estadual – Série B/C – Sub 15

Data jogo: 05/06/2016

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), quanto à imputação do art. 223 do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3)Processo: nº 539/2016

Denunciado: Goytacaz FC (associação)

Tipificação: Art. 223 do CBJD

Jogo: Goytacaz FC x Americano FC

Categoria: Campeonato Estadual – Série B – Sub 20

Data jogo: 11/06/2016

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Abrahão T. Mendonça

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), quanto à imputação do art. 223 do CBJD, pois não pagou a pena pecuniária aplicada no processo 391/2016.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

4)Processo: nº 540/2016

Denunciado: Lucas Massaro Garcia Gama (atleta do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Serra Macaense FC x São Gonçalo EC

Categoria: Campeonato Estadual – Série C - Profissional

Data jogo: 28/08/2016

Representante legal do denunciado: Dr. Fabio Menezes

Auditor Relator: Dr. Fernando Menezes Junior

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Voto divergente do Dr. Mario Caliano de Alencar que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, desclassificando da imputação para o art. 250 do CBJD.

5)Processo: nº 541/2016

Denunciado: Leonardo Pereira dos Reis (atleta do AA Carapebus)

Tipificação: Art. 258 caput do CBJD

Jogo: Queimados FC x AA Carapebus

Categoria: Campeonato Estadual – Série B/C – Sub 17

Data jogo: 28/08/2016

Representante legal do denunciado: Dra. Lais Mayara P. da Silva

Auditor Relator: Dr. Eduardo José A. Buregio Junior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Deferida pelo Presidente da comissão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada de procuração pela defesa do AA Carapebus.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

6)Processo: nº 542/2016

Denunciado: São Cristóvão FR (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Barra Mansa FC x São Cristóvão FR

Categoria: Campeonato Estadual – Série B/C – Sub 15

Data jogo: 28/08/2016

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Velo

Auditor Relator: Dr. Abrahão Teixeira de Mendonça

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 200,00 (duzentos reais) por minuto de atraso, sendo o atraso de 20 (vinte) minutos totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

7)Processo: nº 543/2016

1º)Denunciado: Robson Vicente Gonçalves (atleta do Angra dos Reis EC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II e art. 243-F § 1º (duas vezes), na forma do art. 184 ambos do CBJD

2º)Denunciado: Leandro Souza da Silva (técnico do Angra dos Reis EC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II e art. 243-F § 1º do CBJD

Jogo: Angra dos Reis EC x América FC

Categoria: Copa Rio – profissional

Data jogo: 17/08/2016

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Resultado: Deferida pelo Relator a apresentação de prova de vídeo do Angra dos Reis EC.

Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

art. 254 § 1º II para o art. 250 do CBJD. Voto divergente do Dr. Eduardo José Buregio que absolia o denunciado, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD e por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 do CBJD e também por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida e multado em R\$ 100,00 (cem reais), quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD. Votos divergentes dos Dr. Eduardo José Buregio e Dr. Marcelo Zorzenon, que aplicavam a suspensão em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, mantendo a imputação no art. 258 § 2º II do CBJD e ainda por maioria de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD. Voto divergente do Dr. Marcelo Zorzenon que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, mantendo a imputação no art. 243-F § 1º do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

8)Processo: nº 544/2016

Denunciado: Lucca Carvalho Motta (atleta do Botafogo FR)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD

Jogo: Botafogo FR x Queimados FC

Categoria: Campeonato OPG – Sub 20

Data jogo: 27/08/2016

Representante legal do denunciado: Dr. André Alves

Auditor Relator: Dr. Fernando Menezes Junior

Resultado: Deferida pelo Relator a apresentação de prova de vídeo do Botafogo FR.

Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD. Votos divergentes do Dr. Eduardo José Buregio e Dr. Marcelo Zorzenon, que absolviam o denunciado quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.

9)Processo: nº 545/2016

Denunciado: Miguel de Almeida Barcelos (atleta do América FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Madureira EC x América FC

Categoria: Campeonato Estadual – Série A – Sub 17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data jogo: 27/08/2016

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Eduardo José Buregio Junior

Depoimento pessoal: Miguel de Almeida Barcelos (atleta do América FC), RG 28584646-5, Detran/RJ (acompanhado pelo Responsável)

“Que é atleta há cinco anos; que ao tentar tomar a bola do atleta adversário, prosseguiu no movimento, tendo escorregado vindo a tocar na perna deste; que o placar da partida estava 1x0 para a equipe adversária; que o depoente é sagueiro; que nunca foi expulso durante sua carreira.”

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

10)Processo: nº 546/2016

1º)Denunciado: Emerson Ivaldo da Silva (atleta do EF Projeto do Lagartixa)

Tipificação: Art. 254-A e art. 258 do CBJD

2º)Denunciado: Victor Hugo Costa Mendes da Silva (atleta do EC Rogi Mirim)

Tipificação: Art. 254-A e art. 258 do CBJD

Jogo: EC Rogi Mirim x EF Projeto do Lagartixa

Categoria: Amador da Capital – Sub 17

Data jogo: 27/08/2016

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Fernando Menezes Junior

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD e ainda por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD e ainda por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11)Processo: nº 547/2016

1º)Denunciado: Alexandre Leite Rodrigues (auxiliar técnico do Olaria AC)

Tipificação: Art. 243-C e art. 243-F do CBJD

2º)Denunciado: João Gabriel dos Santos Messimo (atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 243-C, 243-F, 258-B e art. 254-A c/c art. 157 II do CBJD

3º)Denunciado: Bruno de Oliveira Silva (atleta do AA Carapebus)

Tipificação: Art. 258 e 258-B ambos do CBJD

4º)Denunciado: Carlos Bruno Martins Cordeiro Lima (atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

5º)Denunciado: Pedro Henrique Souza Reis (atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 243-C do CBJD

Jogo: Olaria AC x AA Carapebus

Categoria: Campeonato Estadual – Série B/C – Sub 17

Data jogo: 31/07/2016

Representante legal do denunciado: Dr. Ronaldo da Silva Souza (adv. Olaria AC) Dra. Lais M. Pinto (adv. AA Carapebus)

Auditor Relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Testemunha de defesa do Olaria AC:

1-Marcos P. Ladeira, RG 03426674264 Detran/RJ

“Que é torcedor do Olaria sendo pai de um dos atletas da referida agremiação, que seu filho não é um dos denunciados; que tem o hábito de acompanhar todos os jogos do Olaria; que acompanhou toda a confusão no campo; que a testemunha se encontrava próximo ao banco de reserva por ser esta a área destinada aos pais dos atletas do Olaria; que conhece o atleta João Gabriel; que não viu invasão de campo pelo referido atleta João Gabriel; que presenciou a expulsão do atleta João Gabriel, mas que não ouviu o que o atleta falou em razão da distância do fato; que o denunciado João Gabriel foi expulso no segundo tempo de jogo; que o árbitro não saiu escoltado de campo, não tendo assistido ao fato; que precisou apenas uma confusão entre o denunciado e o árbitro relativo a não concordância a expulsão havida; não viu o atleta que fez o pênalti; que não precisou o atleta João Gabriel agredir ao árbitro.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Depoimento pessoal Pedro Henrique Souza Reis, RG 28199208-1 Detran/RJ

“Que é atleta há três anos; que jogou água no atleta (William) de sua equipe, tendo o árbitro entendido que teria jogado em direção a equipe de arbitragem o expulsando, que o atleta Carlos Bruno foi cumprimentar o árbitro tendo dito que teria feito uma ótima partida, sendo expulso pelo árbitro; que a comissão técnica não entrou em campo em momento algum; que o atleta Alexandre não proferiu quaisquer palavras desabonadoras ao árbitro ao término da partida; que disse que o atleta Alexandre teria dito: “boa professor, assim você não vai chegar”; que o lance ocorrido com o segundo denunciado foi erroneamente arbitrado, sendo certo que quem colocou a mão na bola foi o atleta Pablo, que o atleta João ao sair do campo de jogo proferiu xingamentos, mas não em direção ao árbitro; que o atleta Pablo admitiu para o árbitro ter sido ele que colocou a mão na bola; que conhece a primeira testemunha, sendo pai de atleta da equipe; que não foi dito por ele nada ao árbitro, tendo sido advertido com o terceiro cartão amarelo; que não se recorda se o árbitro arbitrou qualquer jogo de sua agremiação; que não presenciou qualquer tentativa pelo árbitro ao atleta João; que jamais proferiu palavras de baixo calão por ser inclusive da igreja.”

Depoimento pessoal Alexandre Leite Rodrigues (auxiliar técnico do Olaria AC), RG 09098226-5, Detran/RJ

“Que trabalha para o Olaria há dois anos; tendo sido treinador do Infantil e agora como auxiliar técnico; que trabalha no futebol há três anos; que nunca foi denunciado por este Tribunal; não tendo proferido nenhum tipo de palavrão a equipe de arbitragem, apenas tendo dito: “que o senhor fez uma covardia”, “o senhor veio aqui para prejudicar a minha equipe”, “o senhor está agindo assim aqui, mas em determinados lugares o senhor não agiria desta forma”; tendo o árbitro permanecido com “cara de deboche”; que foi realmente para a arquibancada pois já não era jogo de sua equipe e sim do infantil, tendo descido apenas para falar com o técnico do infantil e o alertando para o que acontecerá na partida anterior; tendo o 4º árbitro dito ao treinador do infantil, que não gesticulasse demasiadamente com os braços pois seria expulso, tendo o depoente repreendido tal conduta: “agora não se pode mais reclamar, se não pode gesticular, amarre os braços do Marcelo e o deixe sentado”; tendo sido ocorrido no jogo posterior; que é cristão; alega não ter visto o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

senhor João Gabriel tentar atingir o árbitro, até porque foi o depoente que o acompanhou até fora de campo; que não foi o senhor João Gabriel autor da falta que teria originado o seu cartão vermelho.”

Resultado: Deferida pelo Presidente da comissão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada de procuração pela defesa do AA Carapebus.

Por maioria de votos, suspenso o **1º** denunciado em 02(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 243-C para o art. 258 do CBJD. Votos divergentes dos Dr. Fernando Menezes e Dr. Marcelo Zorzenon que aplicavam a suspensão em 30(trinta) dias e multado em R\$ 200,00 (duzentos reais), quanto à imputação do art. 243-C do CBJD; e ainda por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 02(duas) partidas e multado em R\$ 200,00 (duzentos reais), quanto à imputação do art. 243-F do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 30(trinta) dias e multado em R\$ 200,00 (duzentos reais), quanto à imputação do art. 243-C do CBJD; e por maioria de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 243-F do CBJD. Voto vencido do Relator Dr. Mario Caliano que aplicava a suspensão em 02(duas) partidas e multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), quanto à imputação do art. 243-F do CBJD; por maioria de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 258-B do CBJD. Voto vencido do Relator Dr. Mario Caliano que aplicava a suspensão em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD; e ainda por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD, aplicando-se o art. 157 do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o **3º** denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Votos vencidos do Relator Dr. Mario Caliano e Dr. Abrahão Mendonça que aplicavam a suspensão em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 do CBJD; por maioria de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 258-B do CBJD. Votos divergentes do Dr.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fernando Menezes e Dr. Marcelo Zorzenon que aplicavam a suspensão em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **4º** denunciado em 02(duas) partidas e multado em R\$ 200,00 (duzentos reais), quanto à imputação do art. 243-F do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **5º** denunciado em 30(trinta) dias e multado em R\$ 200,00 (duzentos reais), quanto à imputação do art. 243-C do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento das penas pecuniárias a contar da data da publicação.

12) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

13) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

14) O Procurador se manifestou em todos os processos.

15) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

16) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

17) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20h28min.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2016.

Marcello Cavanellas Zorzenon
Presidente da Comissão

Marcia Cristina P. Pereira
Secretária Adjunta